



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972129/2010-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.826 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SIEMENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que unidade de origem intime a contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente: a) relatório pormenorizado das glosas apontadas pela fiscalização, devendo conciliar as notas fiscais que demonstrem os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda); b) ainda, que a contribuinte elabore o relatório passo-a-passo da saída até o retorno de seus produtos devidamente modificados; c) posteriormente, a unidade de origem elabore relatório conclusivo sob a possibilidade do creditamento nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentada pela contribuinte que assim constou no relatório DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972129/2010-97

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 823 a 830), apresentada em 17 de agosto de 2011, contra o despacho decisório n.º 941458909 da DRF/Jundiá (e-fl. 846), que indeferiu que homologou parcialmente as compensações das declarações transmitidas em 03 de outubro de 2006 (34794.58333.031006.1.1.01-3019) e em 13 de outubro de 2006 (01627.49709.131006.1.3.01-0967), relativamente ao 3º trimestre de 2006.

O despacho decisório justificou a glosa da seguinte forma: 5.0.0. Concluindo, de acordo com os exames realizados, nos documentos apresentados, a fiscalização constatou que o saldo credor acumulado no 3º Trimestre de 2006, considerado pelo contribuinte como passíveis de ressarcimento, além dos créditos básicos escriturados, decorrentes de aquisição de matéria-prima, produtos intermediário e material de embalagem, previsto no artigo 164 do Decreto n.º 4.544, de 26/12/2002 (Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados), cuja manutenção e utilização, na forma de incentivo fiscal, estão assegurados nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/199 (disciplinado pela Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04/03/1999 – DOU de 24/03/1999), contem outros créditos de produtos acabados, sujeitos à escrituração, porém vedados, em face da legislação supramencionada, na compensação de tributos /contribuições como incentivo fiscal, cujos valores foram desconsiderados pela fiscalização, conforme exposto abaixo;

Os referidos créditos foram os seguintes:

3.0. Analisado(as) as operações comerciais realizadas entre os estabelecimentos

do Sujeito Passivo: 44.013.159/0002-05 (emitente) e 44.013.159/0031-31

(destinatário) a fiscalização encontrou as seguintes irregularidades, em frontal

desacordo com as normas de escrituração estabelecidas no artigo 378 do

Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI):

3.1. Registro de entradas no Estabelecimento: 44.013.159/0031-31 (destinatário)

com o C.F.O.P: **1151 – Transferência para industrialização**, nas operações

realizadas com o Estabelecimento: 44.013.159/0002-05 (emitente) com o Código

C.F.O.P: **5151 – Transferência de produto industrializado ou produzido no estabelecimento para outro estabelecimento da mesma empresa**, bem como com

as operações realizadas com o Código C.F.O.P.: **5152 – Transferência de**

mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em frontal desacordo com o § 2º

do artigo 378 do Decreto n.º 4.544/2002, dificultando a análise pelo Livro de

Registro de Entrada da procedência da operação;

3.2. Destarte, conforme se verifica da Nota Fiscal de Saída n.º 238252 do

Estabelecimento Emitente: 44.013.159/0002-05, em 24/08/2006, foi remetido ao

Estabelecimento Destinatário: 44.013.159/0031, o produto “Mercedes Benz – SE

– 37- 4000 A” (Classificação Fiscal n.º 85372000), com o Código C.F.O.P: **5151**

– Transferência de produto industrializado ou produzido no estabelecimento

para outro estabelecimento da mesma empresa. O referido produto foi

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972129/2010-97

registrado no Estabelecimento Destinatário com o com o C.F.O.P: **1151** –

Transferência para industrialização;

3.3. Igualmente, conforme consta da Nota Fiscal de Saída n.º 238761 do Estabelecimento Emitente: 44.013.159/0002-05, em 25/08/2006, foi remetido ao Estabelecimento Destinatário: 44.013.159/0031, diversos produtos, entre outros, um Telefone GLOBALSTAR – GSP – 1600 (Classificação Fiscal n.º 85171100) e um Notebook – COMPAQ PRESARIO, com o Código C.F.O.P: **5152** –

Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. O referido produto também foi registrado no Estabelecimento Destinatário com o com o mesmo Código C.F.O.P: **1151** – **Transferência para industrialização;**

A Fiscalização intimou a Interessada a prestar esclarecimentos sobre as constatações, que foram os seguintes:

5.0. Em 25/04/2011, em resposta aos itens 1.2.1 e 1.2.2. do Termo de Reintimação Fiscal n.º 0004, quanto às operações de transferências de mercadorias efetuadas entre os estabelecimentos do Sujeito Passivo:

44.013.159/0002-05 (emitente) com os Códigos C.F.O.P: 5.151 e 5.152 e 44.013.159/0031-31 (destinatário) entrada com o Código C.F.O.P: 1.151, a

empresa alegou o seguinte: **“Que o estabelecimento 44.013.159/0002-05 transfere produtos acabados, com a finalidade para a venda de mercadorias, que fará parte de um determinado sistema ou projeto vendido pelo estabelecimento: 44.013.159/0031-31”;**

“Que existem também produtos que foram transferidos do estabelecimento 44.013.159/0002-05 para o estabelecimento: 44.013.159/0031-31 com a finalidade de serem industrializados, esses produtos retornaram ao estabelecimento 44.013.159/0002-05 como produto acabado”.

Após analisar a documentação, concluiu o seguinte:

4.1.2.0. Analisando as alegações do contribuinte com base nos documentos fiscais apresentados (por amostragem) a fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

1.0.0. Da operação e natureza da industrialização efetuada entre o Estabelecimento emitente: 44.013.159/0002-05 e o Estabelecimento destinatário:

44.013.159/0031-31 com o Código C.F.O.P. (emitente): **5151** – **Transferência de produto industrializado ou produzido no estabelecimento para outro estabelecimento da mesma empresa e o Código C.F.O.P. (destinatário): 1151** – **Transferência para industrialização ou produção rural:**

1.1.0. Pela amostra analisada, ao contrário do alegado pela empresa, trata-se de transferência de produto industrializado no Estabelecimento: 44.013.159/0002- 05 com revenda para consumidor final no Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, sem nenhum processo de industrialização, conforme comprova as seguintes operações:

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972129/2010-97

Conforme consta da Nota Fiscal de Saída do Estabelecimento: 44.013.159/0002- 05 de n.º 229684, em 31/07/2006, foi efetuado a transferência de 02 produtos acabados (Classificação Fiscal n.º 85372000), respectivamente codificados sob n.º 250000144671 e 250000144672, com Código CFOP n.º 5151, para o Estabelecimento: 44.013.159/0031-31;

Conforme consta do lançamento fiscal abaixo, os referidos produtos entraram no Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, com o Código CFOP n.º 1151 – Transferência para industrialização;

(...)

Nota: "1.151 - Transferência para industrialização" - Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização;

Entretanto, conforme consta da Nota Fiscal de Saída n.º 073880, de 02/08/2006, do Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, o produto 250000144671 (Classificação Fiscal n.º 85372000) foi vendido para empresa SC – Energia - Empresa de Transmissão de Energia SC S/A – CNPJ: 07.071.892/0001-60, com o Código CFOP: 6101 – Venda de produção do estabelecimento, sem nenhum processo de industrialização;

Igualmente, conforme consta da Nota Fiscal de Saída n.º 073881, de 02/08/2006, do Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, o produto 250000144672 (Classificação Fiscal n.º 85372000), também foi vendido para empresa SC – Energia - Empresa de Transmissão de Energia SC S/A – CNPJ: 07.071.892/0001-60, com o Código CFOP: 6101 – Venda de produção do estabelecimento;

Nota: "6101 – Venda de produção do estabelecimento" -Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

1.2.0. Destarte, o mesmo procedimento se verifica nas transferências efetuadas do Estabelecimento: 44.013.159/0002-05, conforme da Nota Fiscal de Saída n.º 250412, de 27/09/2006 e da Nota Fiscal de Saída n.º e n.º 250585, de 27/09/2006 para revenda no Estabelecimento: 44.013.159/0031-31, para a empresa CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA – CNPJ:

02.98.611/0001-04, com o Código CFOP: 5101 – Venda de produção do estabelecimento, conforme consta da Nota Fiscal de saída n.º 075772, de 27/09/2006 e da Nota Fiscal de saída n.º 075823, de 28/09/2006;

A Interessada tomou ciência do despacho em 18 de julho de 2011 e, na manifestação de inconformidade, alegou o seguinte:

II. CONCORDÂNCIA DA IMPUGNANTE

A interessada, ora Impugnante, reconhece e concorda que o montante de R\$ 1.750,88 (hum mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), de fato se originou em créditos escriturados pela aquisição de mercadorias de empresas optantes pelo SIMPLES, em face do Art. 118 do Decreto n.º 4.544/2002, em decorrência da redação dada pelo art. 5º, § 5º da Lei n.º 9.317/96, no período do 3º Trimestre/2006, e portanto, corretamente imputada a glosa do mesmo pelo d. AFRFB. Dada a concordância da Impugnante com referida glosa, a mesma já providenciou o devido e necessário recolhimento do valor original acima, acrescido dos encargos moratórios aplicáveis, conforme fotocópia que anexa do respectivo DARF.

III. IMPUGNAÇÃO PARCIAL

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972129/2010-97

As glosas efetuadas pelo d. AFRFB no valor original total de R\$ 721.189,78 (setecentos e vinte e hum mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), dos quais, a Interessada concorda e já promove o recolhimento acrescido dos encargos moratórios pertinentes, para o valor original de R\$ 1.750,88 (hum mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), conforme apontado no tópico anterior, Por via de consequência, remanesce o montante de R\$ 719.438,90 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), correspondente à glosa dos créditos escriturados pela Impugnante no Registro de Entradas sob o Código C.F.O.P.: 1151 — Transferência para industrialização ou produção rural.

A composição do montante glosado e remanescente acima citado, correspondente a todo o 3º Trimestre/2006 (julho, agosto e setembro/2006) esta apresentada através de demonstrativos mensais a partir da fl. n.º. 9 e até a de n.º. 21, integrantes da **INFORMAÇÃO FISCAL — PERD/COMP**, produzida pelo d. AFRFB em 05/05/2011, com o que, data vênua, não concorda a interessada e ora Impugnante pois referida glosa não esta devidamente fundamentada, como exige a Lei.

Em verdade, a decisão administrativa em análise, data vênua, demonstrou manifesta superficialidade e generalidade, posto que, fundamentada tão somente na apreciação de uma minima quantidade documental, levantada por amostragem, tendo alcançado apenas 02,05% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do universo documental sob análise.

Isto posto, entendemos pertinente a pergunta: **PODE UMA AUDITORIA FISCAL SER COMPLETAMENTE EFICAZ E CONCLUSIVA, COM FUNDAMENTO APENAS EM UMA ANALISE DOCUMENTAL POR AMOSTRAGEM E, QUE REFERIDA AMOSTRAGEM DOCUMENTAL ALCANCE SOMENTE 02,05% (dois inteiros e cinco décimos por cento) DOS DOCUMENTOS SOB ANALISE?**

A seguir, um resumo do universo documental sob análise, apresentado através dos demonstrativos mensais a partir da fl. n.º 9 e até a de n.º 21, integrantes da **INFORMAÇÃO FISCAL — PERD/COMP**, produzida pelo d. AFRFB em 05/05/2011, sendo:

- AMOSTRAGEM => 07 NF's Entradas, e, 04 NF's Saídas = **total 11 (onze) NF's**
UNIVERSO DOCUMENTAL => **Jul./06 Ago./06 Set./06 TOTAL** Qtde. NF's
Entradas — CFOP 1151 159 179 199 **537 NF's**

Nobres Julgadores, à vista do acima exposto, fica evidente a necessidade de que o d. AFRFB, no mínimo, ao concluir por falha a escrituração fiscal da amostragem levantada, deveria ter ampliado o tamanho de sua amostragem e, de tal modo que, se necessário fosse, alcançasse mesmo a totalidade (100%) do universo documental sob análise.

Uma vez não ampliado o tamanho da amostragem documental, talvez assoberbado pelo elevado volume de seu trabalho funcional, ainda que não de forma intencional, ao efetuar a glosa pela totalidade do valor dos créditos escriturados sob o Código C.F.O.P.: 1151 — Transferência para industrialização ou produção rural, o d. AFRFB acabou por infligir à Impugnante, diretamente, preterição ao direito de defesa desta última, para o

caso sob análise.

(...)

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito assim
ementado:

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972129/2010-97

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. FASE OFICIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa em despacho relativo à fase oficiosa do procedimento fiscal, podendo a prova ser produzida pela Fiscalização da forma como entender possível ou necessária.

GLOSA DE CRÉDITOS. NATUREZA DA OPERAÇÃO. ANÁLISE POR AMOSTRAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.

Não implica procedimento baseado em presunção aquele decorrente da análise de documentação fiscal por amostragem, que tenha sido objeto de pedido de esclarecimento ao contribuinte, antes **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES E PROVAS.**

A apresentação de mínimas evidências que suportem as alegações do contribuinte é condição necessária para a aprovação de diligência para confirmar a extensão da procedência de tais alegações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR OUTRO ESTABELECIMENTO.

Somente existe direito a ressarcimento de crédito de IPI relativo a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário querendo reforma em síntese que seja procedentes seu pleito repisando os mesmos argumentos em sua defesa para DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Inicialmente é de trazer a baila que a glosa ocorreu pelo seguinte motivo conforme consta em e-fl. 877:

7.0.0. Outrossim, é relevante esclarecer que nas glosas efetuadas (conforme Tabela acima) estão inclusas as operações de transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros com o Código C.F.O.P. (emitente): 5152 – Transferência de

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972129/2010-97

mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em face das seguintes irregularidades encontradas na Auditoria Fiscal:

7.1.0. As transferências foram registradas, em frontal desacordo com o § 2º do artigo 378 do Decreto n.º 4.544/2002, no Estabelecimento Destinatário: 44.013.159/0031 – 31, com o com o Código C.F.O.P: 1151 – Transferência para industrialização, como, por exemplo, constatamse das notas fiscais de saída: 240041, de 29/08/2006; 240687, de 30/08/2006; 227948, de 26/07/2006 e 249677, de 26/09/2006;

7.2.0. Por outro lado, conforme já exposto, tratando-se de transferências para comercialização, à codificação correta correspondente ao Código C.F.O.P. (emitente): 5152 que a empresa deveria escriturar nos procedimentos de entradas no Estabelecimento Destinatário: 44.013.159/0031 – 31, seria o Código C.F.O.P: 1152 – Transferência para comercialização. Entretanto, em face aos pressupostos legais supramencionados, os créditos com este Código C.F.O.P também não são passíveis de ressarcimento;

8.0.0. Outras Glosas:

8.1.0. Aquisição de mercadorias de empresas optantes peloSIMPLES, vedado pelo artigo 118 do Decreto n.º 4.544 /2002, em decorrência da redação dada pelo artigo 5º, § 5º da Lei n.º 9.317/96, “in verbis”:

Quanto a emissão de glosa pelo SIMPLES, a contribuinte reconheceu ser indevida. No entanto, a contribuinte aduz que apresentou 537 (quinhentos e trinta e sete notas), e apenas 11 (onze) foram analisadas concluindo a fiscalização pela não homologação do seu crédito.

A fiscalização compreendeu que a transferência para industrialização no CFOP 1151, não faria jus ao aproveitamento do crédito pleiteado, pois destacou que os produtos eram industrializados na filial Lapa-SP e depois encaminhado para filial Jundiaí-SP, na qual não sofria modificação.

A contribuinte ressalta que a fiscalização utilizou apenas 11 (onze) notas fiscais no universo de 537 (quinhentos e trinta e sete notas) para fazer o levantamento do crédito, ela não cerceou a defesa da contribuinte, pois, pela sua peça de defesa compreendo que o argumento da glosa foi de que não poderia existir transferência para industrialização em outro estabelecimento.

Em seu voluntário, a contribuinte aduz que em verdade o produto era encaminhado da unidade da Lapa-SP para Jundiaí-SP, e nesta última teria a industrialização retornando para unidade da Lapa conforme apontou nas notas fiscais apresentadas.

Considerando as alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.826 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972129/2010-97

Dessa forma, considerando que a contribuinte juntou seus documentos e a unidade de origem realizou a verificação pequena das notas fiscais e aparentemente a contribuinte logrou êxito na rastreabilidade de seus documentos, por tais razões, o feito deve ser convertido em diligência para unidade de origem intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresente relatório pormenorizado das glosas apontadas pela fiscalização, devendo conciliar as notas fiscais que demonstre que os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda);
- b) ainda, que a contribuinte elabore o relatório passo-a-passo da saída até o retorno de seus produto devidamente modificado;
- c) posteriormente, a unidade de origem elabore relatório conclusivo sob o a possibilidade do creditamento nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99;
- d) após abra-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte e retornem o presente processo ao CARF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA** para unidade de origem intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente: a) relatório pormenorizado das glosas apontadas pela fiscalização, devendo conciliar as notas fiscais que demonstre que os créditos de IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, mesmo em outros estabelecimentos da pessoa jurídica ou em terceiros (industrialização por encomenda); b) ainda, que a contribuinte elabore o relatório passo-a-passo da saída até o retorno de seus produto devidamente modificado; c) posteriormente, a unidade de origem elabore relatório conclusivo sob o a possibilidade do creditamento nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99;

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator